Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007530/2024 e o código 8OX148TA.

REFERÊNCIA: SCC 07530/2024

INTERESSADAS: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº0069.0/2022, que "Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu **ASSUNTO:**

o Código Estadual de Proteção dos Animais", oriundo da Assembleia

Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Gerente,

Trata-se de Ofício nº 609/SCC-DIAL-GEMAT, em que se solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0069.0/2022, que "Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Comissão de Finanças e Tributação da ALESC requereu manifestação da SEF, razão pela qual os autos foram encaminhados pela COJUR à DIAT para manifestação e, por consequência, à GETRI.

É o relatório.

No que compete a esta Gerência informar, este processo trata de Projeto de Lei que altera o Código Estadual de Proteção aos Animais, não havendo em seu texto qualquer menção a questões tributárias. Por esse motivo, a DIAT não possui competência para se manifestar.

De acordo com o art. 17 do Decreto nº 2.094, de 28 de julho de 2022:

Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.

Dessa forma, devem ser os autos devolvidos à COJUR para as providências que entenderem necessárias.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Gabriel Bonfim Araújo

Auditor Fiscal da Receita Estadual (assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira

Gerente de Tributação (assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as providências cabíveis.

Dilson Jiroo Takeyama

Diretor de Administração Tributária (assinado digitalmente)





Código para verificação: 80X148TA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL BONFIM ARAÚJO (CPF: 058.XXX.963-XX) em 10/05/2024 às 18:52:45 Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/07/2022 - 18:13:20 e válido até 12/07/2122 - 18:13:20. (Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 13/05/2024 às 17:04:33 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10. (Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 13/05/2024 às 18:51:46 Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007530/2024 e o código 80X148TA ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício DITE/SEF n. 248/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 7530/2024

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 069.0/2022, que *Altera o art.* 34-A da Lei n. 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais. Resumidamente, a proposta estabelece obrigação aos condomínios residenciais relacionada aos cuidados a cães e gatos abandonados em suas dependências físicas, sob pena de imposição de multa.

Tendo em vista a matéria não tratar de aumento de despesa pública ou renúncia de receita, devolvemos o processo sem manifestação.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio

Diretor do Tesouro Estadual





Código para verificação: 17CC6UG1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 14/05/2024 às 16:31:45 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007530/2024 e o código 17CC6UG1 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 73/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 7530/2024

Os autos em questão referem-se a pedido de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0069/2022, que "altera o art. 34-A da Lei n. 12.854, de 2003, que instituiu o código estadual de proteção dos animais", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A proposta legislativa visa estabelecer obrigações aos condomínios residenciais relacionada aos cuidados a cães e gatos em situação de rua encontrados ou abandonados em suas dependências físicas, sob pena de imposição de multa

Considerando as competências taxativas e restritivas previstas no Decreto nº 2.094, de 28 de julho de 2022, a esta pasta não compete se manifestar a respeito de temas conexos à alteração do código de proteção dos animais.

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, sugere-se a devolução dos autos para conhecimento e providências que se julgarem necessárias.

Raiany Maiara Kreusch

Assistente Técnica





Código para verificação: Y9S7IQ81

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAIANY MAIARA KREUSCH (CPF: 059.XXX.169-XX) em 17/05/2024 às 17:59:00 Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2023 - 15:02:49 e válido até 05/10/2123 - 15:02:49. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007530/2024 e o código Y9S7IQ81 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício SEF/GABS nº 335/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 0609/SCC-DIAL-GEAPI, constante nos autos SCC 7530/2024, referente ao pedido de diligência do Projeto de Lei (PL) nº 69/2022, de autoria do ilustre Deputado Marcius Machado, que "altera o art. 34-A da Lei n. 12.854, de 2003, que instituiu o código estadual de proteção dos animais", sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, com base nas explanações das áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se estabelecer obrigações aos condomínios residenciais relacionada aos cuidados a cães e gatos em situação de rua encontrados ou abandonados em suas dependências físicas, sob pena de imposição de multa.

Em consideração às competências previstas no Decreto nº 2.094, de 28 de julho de 2022, que são taxativas e restritivas, esta Secretaria de Estado não pode dispor sobre temas conexos a alteração do código de proteção dos animais conforme sugerido.

Isto posto, em que pese a louvável iniciativa do senhor Deputado Marcius Machado, informamos que esta Secretaria não possui competência para análise do pleito em questão.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert Secretário de Estado da Fazenda [assinado digitalmente]

À Senhora **JÉSSICA CAMPOS SAVI** Diretora de Assuntos Legislativos Secretaria de Estado da Casa Civil Florianópolis - SC





Código para verificação: Y1I6O42T

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 17/05/2024 às 19:08:46 Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007530/2024 e o código Y1I6O42T ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE **DIRETORIA DE BEM ESTAR ANIMAL - DIBEA**

Parecer № 2/2024/SEMAE/GABS

Florianópolis, 14 de junho de 2024.

PROCESSO: SCC 7531//2024

ASSUNTO: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº

0069.0/2022 do Deputado Marcius Machado.

DO OBJETO

O presente documento expõe análise técnica da matéria em atenção ao Ofício

nº 610/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa

Civil, por meio do qual solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0069.0/2022, que "Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o

Código Estadual de Proteção dos Animais",

DOS FATOS E ANÁLISE

Conforme se verifica no processo referência SCC 7521/2022, trata-se do

exame e emissão de parecer sobre projeto de lei que altera o art. 34-A da lei nº

12.854/2023, que institui o Código Estadual de Proteção dos Animais, criando:

Parágrafo único – Os condomínios residenciais serão considerados tutores

provisórios de cães e gatos em situação de rua encontrados ou

abandonados por seus antigos condôminos em suas dependências físicas,

devendo zelar pela sua guarda e bem-estar, sendo-lhes vedado, sob pena

de imposição de multa a que se refere o art. 3ºA, impedir a sua alimentação

e/ou água, ou que receba tratamento médico-veterinário custeado por

condôminos.

A observação e análise pela Diretoria de Bem-Estar Animal da Secretaria de

Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde restringe-se à manifestação quanto

6

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
DIRETORIA DE BEM ESTAR ANIMAL - DIBEA

à existência ou não de contrariedade ao interesse público no tocante às atribuições desta pasta relacionadas ao bem-estar animal, cabendo aos demais órgãos e entidades da administração pública a análise sobre outros aspectos de sua competência.

No entanto, sugere-se que conste no projeto de lei que o condomínio fique com a tutela do animal de forma temporária durante o período do inquérito policial e/ou do período do processo criminal, conforme o art. 2º, inciso XI da lei 12.854/2003 que trata do abandono de animais de quaisquer espécie, seja em local público ou privado, até que se localize o tutor responsável ou que seja encaminhado para adoção.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Diretoria de Bem-Estar Animal numa análise adstrita às competências da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, não vê óbice à aprovação do projeto de Lei 0069.0/2022, que altera o art. 34-A da lei nº 12.854/2003, que institui o Código Estadual de proteção dos Animais, uma vez que visa à proteção e preservação do bem-estar animal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

FABRICIA ROSA COSTA

Diretora de Bem-Estar Animal

(Assinado digitalmente)

GUILHERME DALLACOSTA

Secretário de Estado¹, designado (assinado digitalmente)

Rod. Virgílio Várzea, nº 529 - 8º andar - sala 801 - Monte Verde

CEP: 88032-000 - Florianópolis - SC

Fone: (48) 3665 4203

7

¹ Secretário Adjunto do Meio Ambiente e da Economia Verde designado pelo Ato nº 901/2024 para responder cumulativamente pelo cargo de Secretário do Meio Ambiente e da Economia Verde (pág. 1 do Diário Oficial nº 22.279 de 05 de junho de 2024)





Código para verificação: RC594L2D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRICIA ROSA COSTA (CPF: 044.XXX.059-XX) em 14/06/2024 às 16:20:01 Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2024 - 18:35:38 e válido até 19/02/2124 - 18:35:38. (Assinatura do sistema)



GUILHERME DALLACOSTA (CPF: 022.XXX.059-XX) em 14/06/2024 às 16:51:09 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTMxXzc1MzVfMjAyNF9SQzU5NEwyRA=="">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007531/2024 e o código RC594L2D ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 30/2024-SEMAE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Origem: SCC/GEMAT

Interessado: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde

Referência: SCC 7531/24

Assunto: Pedido de diligência ao PL n. 69/2022

Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 69/2022, que "ALTERA O ART. 34-A DA LEI Nº 12.854, DE 2003, QUE INSTITUIU O CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ausência de Inconstitucionalidade. Todavia, recomendação de observância às ressalvas feitas pela área técnica da SEMAE, para aperfeiçoamento do projeto de lei. Prosseguimento.

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 69/2022, que "ALTERA O ART. 34-A DA LEI Nº 12.854, DE 2003, QUE INSTITUIU O CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vieram os autos para parecer nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o que compete relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei encaminhado pela ALESC tem por fim alterar o art. 34-A da Lei n. 12.854/03, que "institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", incluindo parágrafo único no dispositivo.

A atual redação do dispositivo é esta:

Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos. (NR) (Redação dada pela Lei 17.526, de 2018).

A proposta pretende a inclusão do parágrafo único, com esta redação:

Art. 34-A. (...)

Parágrafo único – Os condomínios residenciais serão considerados tutores provisórios de cães e gatos em situação de rua encontrados ou abandonados por seus antigos condôminos em suas dependências físicas, devendo zelar pela sua guarda e bem-estar, sendo-lhes vedado, sob pena de imposição de multa a que se

refere o art. 3ºA, impedir a sua alimentação e/ou água, ou que receba tratamento médico-veterinário custeado por condôminos.

DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, é feita a ressalva de que a PGE no parecer n. 70/222-PGE/NUAJ/SDE (págs. 25-27 do processo SCC 7521/2024) opinou apenas pela regularidade do processo, não adentrando na análise feita neste tópico.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, ao tratar sobre competências legislativas, define que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

Logo, conforme se verifica, compete ao Estado legislar de maneira concorrente sobre temas relativos <u>à fauna e à proteção ao meio ambiente</u>, não restando óbice à edição de lei estadual que trate sobre a proteção de animais.

Aliás, o próprio art. 182 da Constituição Estadual estabelece que o Estado deve proteger os animais de práticas que os submetam a tratamento cruel:

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

(...)

III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

E nesse sentido já há o Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei n. 12.854/03), que cumpre esta função normativa.

Por último, deve se atentar que entre as competências desta Secretaria está a de criar políticas de bem-estar animal, conforme art. 33-B da Lei n. 741/19:

Art. 33-B. À SEMAE compete:

(...)

II – formular, normatizar e coordenar políticas, programas, projetos e ações voltados à proteção, à defesa, ao bem-estar e ao controle populacional dos animais;

 III – apoiar e fortalecer ações, projetos e organizações da sociedade civil cujo escopo seja a proteção e garantia dos direitos dos animais;

 IV – promover e difundir o tratamento ético e respeitoso aos animais e a conscientização acerca dos direitos deles;

Quanto à forma do projeto de lei, não se observou violação às regras definidas na Lei Complementar n. 589/13, visto que as leis podem ser alteradas pelo acréscimo de dispositivo no próprio texto (art. 6°, III).

Ademais, destaca-se que todos os documentos necessários à alteração da Lei, encontram-se devidamente juntados no processo SCC 7521/2024.

Portanto, não há vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto.

DO APERFEIÇOAMENTO DA PROPOSTA LEGISLATIVA – APONTAMENTOS FEITOS PELA DIRETORIA DE BEM-ESTAR ANIMAL DA SEMAE

Não obstante as considerações feitas alhures, verifica-se que a proposta legislativa pode ser aperfeiçoada, conforme análise feita pela Diretoria de Bem-Estar Animal da SEMAE.

Com efeito, as considerações feitas pela Gerência são estas (págs. 6-7):

"No entanto, sugere-se que conste no projeto de lei que o condomínio fique com a tutela do animal de forma temporária durante o período do inquérito policial e/ou do período do processo criminal, conforme o art. 2º, inciso XI da lei 12.854/2003 que trata do abandono de animais de quaisquer espécies, seja em local público ou privado, até que se localize o tutor responsável ou que seja encaminhado para adoção.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Diretoria de Bem-Estar Animal numa análise adstrita às competências da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, não vê óbice à aprovação do projeto de Lei 0069.0/2022, que altera o art. 34-A da lei nº 12.854/2003, que institui o Código Estadual de proteção dos Animais, uma vez que visa à proteção e preservação do bem-estar animal".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

- 1. Pela ausência de inconstitucionalidade e ilegalidade;
- 2. Pelo entendimento de que o projeto de lei pode ser aperfeiçoado mediante as considerações trazidas pela área técnica da SEMAE no parecer de págs. 6-7;
- 3. Pela devolução do processo à Casa Civil para prosseguimento.

É o parecer.

ANDREIA CRISTINA DA SILVA RAMOS

Procuradora do Estado





Código para verificação: VYT7073C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA RAMOS (CPF: 002.XXX.037-XX) em 17/06/2024 às 17:13:11 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:20 e válido até 13/07/2118 - 13:18:20. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007531/2024 e o código VYT7073C ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício № 183/2024/SEMAE/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital

PROCESSO: SCC 7531/2024

ASSUNTO: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº

0069.0/2022, do Deputado Marcius Machado

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 610/SCC-DIAL-GEMAT, que trata do Projeto de Lei nº 0069.0/2022, que "Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, servimos do presente para encaminhar, em anexo, o Parecer nº 02/2024/SEMAE/GABS, bem como o Parecer Jurídico nº 30/2024, para fins de subsidiar entendimento acerca do assunto proposto.

Atenciosamente,

Guilherme Dallacosta

Secretário de Estado¹, designado

(assinado digitalmente)

Senhor

Marcelo Mendes

Secretário de Estado da Casa Civil, designado.

Nesta

1

Secretário Adjunto do Meio Ambiente e da Economia Verde designado pelo Ato nº 901/2024 para responder cumulativamente pelo cargo de Secretário do Meio Ambiente e da Economia Verde (pág. 1 do Diário Oficial nº 22.279 de 05 de junho de 2024)





Código para verificação: 6F3R58GR

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME DALLACOSTA (CPF: 022.XXX.059-XX) em 18/06/2024 às 18:21:14 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007531/2024 e o código 6F3R58GR ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

4

PARECER Nº 266/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9968/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 69/2022

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 69/2022, de iniciativa parlamentar, que "Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais". Inconstitucionalidade formal orgânica. Violação ao art. 22, I, da CRFB. Competência da União para legislar sobre direito civil.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

RELATÓRIO

A ALESC encaminhou diligência à PGE, solicitando análise do Projeto de Lei n. 69/2022, de iniciativa parlamentar, que "Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais".

A redação original foi alterada por meio de emenda substitutiva global, aprovada para acrescentar um novo parágrafo ao art. 3º-A, e não mais ao art. 34-A, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica acrescentado § 5º ao art. 3°-A da Lei nº 12.854, 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

'Art. 3°-A.....

§ 5º Os condomínios residenciais serão considerados tutores provisórios de cães e gatos em situação de abandono, encontrados em suas dependências físicas, devendo zelar pela sua guarda e bem-estar, sendo-lhes vedado impedir que recebam cuidados e/ou tratamento médico-veterinário custeado por condôminos, sob pena da multa estabelecida no § 3º do caput deste artigo'. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente que a intenção é impedir que cães e gatos encontrados nas dependências físicas do condomínio sejam expulsos do local pelo síndico ou por empregados, bem como deixem de receber alimentação e/ou tratamento médicoveterinário custeados pelos condôminos.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou

aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público em cada caso.

Passa-se, então, à análise acerca da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A proposta, em suma, pretende estabelecer que condomínios residenciais serão considerados tutores provisórios de cães e gatos em situação de abandono, enquanto estiverem em suas dependências físicas.

No que diz respeito à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere no âmbito da competência privativa da União, para legislar sobre direito civil, conforme art. 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Embora o projeto de lei seja bem intencionado, no sentido de conferir maior proteção aos animais domésticos, entende-se que a proposta legislativa ultrapassa o âmbito da proteção e cuidado aos animais e adentra na esfera civil, interferindo no funcionamento de condomínios residenciais.

Cita-se acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que analisou caso semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 10.043, de 18 de outubro de 2023, do Município de Jundiaí, a qual "assegura circulação de animais domésticos nas áreas comuns de condomínios residenciais". Ofensa ao pacto federativo. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil. Afronta ao art. 144 da CE e art. 22, I, da CF. Pedido julgado procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2349869-19.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Figueiredo Gonçalves, Data de Julgamento: 12/06/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/06/2024)

Entende-se que lei estadual não pode interferir no funcionamento dos condomínios residenciais, pois eles são regulamentados por normas federais, no caso, o Código Civil e a Lei n. 4.591/1964.

As regras internas de convivência e de funcionamento dos condomínios são criadas por meio de convenções e regimentos internos próprios, com aprovação dos próprios moradores, não sendo possível interferência legislativa estadual nesse aspecto. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já analisou o tema da criação de animais domésticos em condomínios residenciais no Recurso Especial n. 1.783.076/DF, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. ANIMAIS. CONVENÇÃO. REGIMENTO INTERNO. PROIBIÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
- 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a convenção condominial pode impedir a criação de animais de qualquer espécie em unidades autônomas do condomínio.
- 3. Se a convenção não regular a matéria, o condômino pode criar animais em sua unidade autônoma, desde que não viole os deveres previstos nos arts. 1.336, IV, do CC/2002 e 19 da Lei nº 4.591/1964.
- 4. Se a convenção veda apenas a permanência de animais causadores de

6

incômodos aos demais moradores, a norma condominial não apresenta, de plano, nenhuma ilegalidade.

- 5. Se a convenção proíbe a criação e a guarda de animais de quaisquer espécies, a restrição pode se revelar desarrazoada, haja vista determinados animais não apresentarem risco à incolumidade e à tranquilidade dos demais moradores e dos frequentadores ocasionais do condomínio.
- 6. Na hipótese, a restrição imposta ao condômino não se mostra legítima, visto que o condomínio não demonstrou nenhum fato concreto apto a comprovar que o animal (gato) provoque prejuízos à segurança, à higiene, à saúde e ao sossego dos demais moradores.
- 7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.783.076/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/5/2019, REPDJe de 19/8/2019, DJe de 24/05/2019.)

Isso posto, muito embora se considere nobre a intenção do proponente, o Projeto de Lei n. 69/2022 padece de vício de inconstitucionalidade por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se que o Projeto de Lei, embora relevante, apresenta inconstitucionalidade formal orgânica, por violação ao art. 22. I, da CRFB.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado





Código para verificação: 469YUBK1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA (CPF: 137.XXX.377-XX) em 03/07/2024 às 13:35:32 Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00009968/2024** e o código **469YUBK1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

7

DESPACHO

Referência: SCC 9968/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 69/2022

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, assim ementado:

"Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 69/2022, de iniciativa parlamentar, que "Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais". Inconstitucionalidade formal orgânica. Violação ao art. 22, I, da CRFB. Competência da União para legislar sobre direito civil. "

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹

¹ Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.





Código para verificação: I6I24CN4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 03/07/2024 às 14:54:42 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009968/2024 e o código I6I24CN4 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 9968/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 69/2022, de iniciativa parlamentar, que "Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais". Inconstitucionalidade formal orgânica. Violação ao art. 22, I, da CRFB. Competência da União para legislar sobre direito civil.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

De acordo com o **Parecer n. 266/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado.¹

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

- **1.** Aprovo o **Parecer n. 266/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- **2.** Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI Procurador-Geral do Estado

¹ Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.





Código para verificação: 9PBJG683

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 03/07/2024 às 15:31:15 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35. (Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 08/07/2024 às 16:48:29 Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTY4Xzk5NzNfMjAyNF85UEJKRzY4Mw=="">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009968/2024 e O Código 9PBJG683 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.